



Estratégia
OAB

OAB

**ESTUDE COM QUEM
MAIS ENTENDE!**

ORGANIZADORA:

**Priscila
Ferreira**

**COORDENADOR:
Ricardo Torques**

CLT

ESTRATÉGICA

16^a
EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO
on-line



**EDITORA
RIDEEL**
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-mécum Estratégia OAB**.

Elaborado pelos professores do corpo docente do Estratégia OAB, o conteúdo das obras da Coleção reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a CF, Códigos e legislação complementar, na íntegra ou em excertos, relevantes para cada matéria. Constam também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultadas durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável, as obras contam ainda com vários recursos facilitadores de consulta, de modo que a **Coleção** seja profícua para a preparação e realização da prova de 2ª fase. Dentre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, a Editora Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2026 no *site* www.apprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição, por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	82
Consolidação das Leis do Trabalho	
• Índice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho	110
• Consolidação das Leis do Trabalho	113
Código de Processo Civil	
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil	290
• Código de Processo Civil	295
Código Civil	
• Índice Sistemático do Código Civil	394
• Código Civil (Excertos)	395
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	412
Legislação Complementar	416
Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1436
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1439
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1442
• Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	1445
• Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno do TST	1467
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho	1468
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Transitória da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho	1482
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho	1487
• Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho	1494
• Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos do TST	1496
Índice Alfabético-Remissivo Geral	1500

Índice Cronológico Geral

• Constituição da República Federativa do Brasil	5
--	---

Leis Complementares

• 7, de 7 de setembro de 1970 – Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências	453
• 8, de 3 de dezembro de 1970 – Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências	454
• 26, de 11 de setembro de 1975 – Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	472
• 75, de 20 de maio de 1993 – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União ..	634
• 103, de 14 de julho de 2000 – Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22	871
• 110, de 29 de junho de 2001 – Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.....	876
• 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.....	978
• 146, de 25 de junho de 2014 – Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho	1079
• 150, de 1º de junho de 2015 – Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.....	1087
• 155, de 27 de outubro de 2016 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	1118

Decretos-Leis

• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	412
• 5.452, de 1º de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.....	113
• 229, de 28 de fevereiro de 1967 – Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.....	446
• 368, de 19 de dezembro de 1968 – Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências	448
• 509, de 20 de março de 1969 – Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências	449
• 691, de 18 de julho de 1969 – Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências	450
• 779, de 21 de agosto de 1969 – Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividades econômicas.....	451

Leis

• 605, de 5 de janeiro de 1949 – Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos	416
• 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados	417
• 1.408, de 9 de agosto de 1951 – Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências.....	418
• 2.757, de 23 de abril de 1956 – Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.....	418
• 2.959, de 17 de novembro de 1956 – Altera o Del nº 5.452, de 1º-5-1932 (CLT), e dispõe sobre os contratos por obra o serviço certo.....	418

• 3.030, de 19 de dezembro de 1956 – Determina que não poderão exceder a 25% do Salário Mínimo os Descontos por Fornecimento de Alimentação, quando preparada pelo próprio Empregador.....	419
• 3.207, de 18 de julho de 1957 – Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas.....	419
• 3.857, de 22 de dezembro de 1960 – Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências.....	419
• 3.999, de 15 de dezembro de 1961 – Altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.....	425
• 4.090, de 13 de julho de 1962 – Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.....	426
• 4.266, de 3 de outubro de 1963 – Institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências.....	426
• 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar.....	427
• 4.725, de 13 de julho de 1965 – Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências ..	436
• 4.749, de 12 de agosto de 1965 – Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.....	437
• 4.860, de 26 de novembro de 1965 – Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.....	437
• 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.....	439
• 4.923, de 23 de dezembro de 1965 – Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.....	444
• 4.950-A, de 22 de abril de 1966 – Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.....	446
• 5.584, de 26 de junho de 1970 – Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.....	451
• 5.604, de 2 de setembro de 1970 – Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.....	452
• 5.725, de 27 de outubro de 1971 – Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.....	455
• 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.....	455
• 5.811, de 11 de outubro de 1972 – Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.....	466
• 5.889, de 8 de junho de 1973 – Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.....	467
• 6.019, de 3 de janeiro de 1974 – Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências..	469
• 6.224, de 14 de julho de 1975 – Regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências.....	471
• 6.321, de 14 de abril de 1976 – Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.....	473
• 6.533, de 24 de maio de 1978 – Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.....	474
• 6.586, de 6 de novembro de 1978 – Classifica o comerciante ambulante para fins trabalhistas e previdenciários.....	476
• 6.615, de 16 de dezembro de 1978 – Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.....	476
• 6.696, de 8 de outubro de 1979 – Equipara, no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências.....	479
• 6.708, de 30 de outubro de 1979 – Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.....	480
• 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.....	481
• 6.858, de 24 de novembro de 1980 – Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.....	485
• 6.868, de 3 de dezembro de 1980 – Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.....	486
• 6.932, de 7 de julho de 1981 – Dispõe sobre as atividades do médico residente, e dá outras providências.....	487

• 7.002, de 14 de junho de 1982 – Autoriza a implantação de jornada noturna Especial nos portos organizados e dá outras providências	488
• 7.064, de 6 de dezembro de 1982 – Dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.....	488
• 7.115, de 29 de agosto de 1983 – Dispõe sobre prova documental nos casos que indica, e dá outras providências	490
• 7.238, de 29 de outubro de 1984 – Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983	490
• 7.290, de 19 de dezembro de 1984 – Define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências	491
• 7.316, de 28 de maio de 1985 – Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho	492
• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências	492
• 7.377, de 30 de setembro de 1985 – Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Secretário, e dá outras Providências	494
• 7.394, de 29 de outubro de 1985 – Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências	495
• 7.410, de 27 de novembro de 1985 – Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências	496
• 7.418, de 16 de dezembro de 1985 – Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.....	496
• 7.627, de 10 de novembro de 1987 – Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho e dá outras providências	500
• 7.644, de 18 de dezembro de 1987 – Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências	500
• 7.701, de 21 de dezembro de 1988 – Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.....	502
• 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.....	503
• 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.....	505
• 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....	506
• 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.....	509
• 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família	513
• 8.019, de 11 de abril de 1990 – Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências ...	514
• 8.036, de 11 de maio de 1990 – Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências	515
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências	527
• 8.073, de 30 de julho de 1990 – Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências	565
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos)	565
• 8.177, de 1ª de março de 1991 – Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.....	574
• 8.178, de 1ª de março de 1991 – Estabelece Regras sobre Preços e Salários, e dá outras Providências	579
• 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	582
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências ..	604
• 8.352, de 28 de dezembro de 1991 – Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.....	632
• 8.406, de 9 de janeiro de 1992 – Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal	632
• 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências	633
• 8.542, de 23 de dezembro de 1992 – Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências	634

• 8.632, de 4 de março de 1993 – Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.....	634
• 8.662, de 7 de junho de 1993 – Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.....	663
• 8.678, de 13 de julho de 1993 – Dispõe sobre a concessão de benefício no pagamento da modalidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.....	665
• 8.716, de 11 de outubro de 1993 – Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.....	666
• 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.....	666
• 8.844, de 20 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.....	669
• 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 – Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.....	670
• 8.856, de 1º de março de 1994 – Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.....	671
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.....	671
• 8.984, de 7 de fevereiro de 1995 – Estende a competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).....	686
• 9.029, de 13 de abril de 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.....	686
• 9.093, de 12 de setembro de 1995 – Dispõe sobre feriados.....	687
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.....	687
• 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem.....	706
• 9.424, de 24 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.....	713
• 9.469, de 10 de julho de 1997 – Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.....	714
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.....	716
• 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições.....	716
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	744
• 9.601, de 21 de janeiro de 1998 – Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.....	745
• 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.....	746
• 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.....	746
• 9.615, de 24 de março de 1998 – Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.....	748
• 9.674, de 25 de junho de 1998 – Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.....	766
• 9.696, de 1º de setembro de 1998 – Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.....	767
• 9.715, de 25 de novembro de 1998 – Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências.....	769
• 9.719, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.....	771
• 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.....	864
• 9.867, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.....	864
• 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 – Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....	871

• 10.101, de 19 de dezembro de 2000 – Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências	872
• 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 – Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências	873
• 10.220, de 11 de abril de 2001 – Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional	875
• 10.224, de 15 de maio de 2001 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências	876
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil (Excertos)	395
• 10.555, de 13 de novembro de 2002 – Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências	879
• 10.556, de 13 de novembro de 2002 – Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências	879
• 10.741, de 1ª de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências	887
• 10.770, de 21 de novembro de 2003 – Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências (Excertos)	897
• 10.779, de 25 de novembro de 2003 – Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal	897
• 10.803, de 11 de dezembro de 2003 – Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo	900
• 10.820, de 17 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências	900
• 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências	906
• 11.033, de 21 de dezembro de 2004 – Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências	926
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	930
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha)	965
• 11.350, de 5 de outubro de 2006 – Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências	973
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências	1017
• 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização o processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências	1018
• 11.476, de 29 de maio de 2007 – Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia	1020
• 11.491, de 20 de junho de 2007 – Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências	1021
• 11.648, de 31 de março de 2008 – Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e dá outras providências	1022
• 11.685, de 2 de junho de 2008 – Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências	1027
• 11.699, de 13 de junho de 2008 – Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967	1036
• 11.770, de 9 de setembro de 2008 – Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	1037

• 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1038
• 11.889, de 24 de dezembro de 2008 – Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB	1040
• 11.901, de 12 de janeiro de 2009 – Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências	1041
• 12.009, de 29 de julho de 2009 – Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.....	1042
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências....	1043
• 12.023, de 27 de agosto de 2009 – Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.....	1045
• 12.198, de 14 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista	1046
• 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003	1047
• 12.302, de 2 de agosto de 2010 – Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito	1053
• 12.319, de 1º de setembro de 2010 – Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).....	1054
• 12.395, de 16 de março de 2011 – Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências	1055
• 12.436, de 6 de julho de 2011 – Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais	1056
• 12.467, de 26 de agosto de 2011 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier	1056
• 12.468, de 26 de agosto de 2011 – Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências	1056
• 12.506, de 11 de outubro de 2011 – Dispõe sobre o aviso-prévio e dá outras providências.....	1057
• 12.591, de 18 de janeiro de 2012 – Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício	1058
• 12.592, de 18 de janeiro de 2012 – Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.....	1058
• 12.690, de 19 de julho de 2012 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	1059
• 12.790, de 14 de março de 2013 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante.....	1062
• 12.815, de 5 de junho de 2013 – Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências	1063
• 12.954, de 5 de fevereiro de 2014 – Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.....	1074
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil ..	1075
• 13.103, de 2 de março de 2015 – Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências	1080
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil	295
• 13.134, de 16 de junho de 2015 – Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que	

dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências	1092
• 13.135, de 17 de junho de 2015 – Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.....	1093
• 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997	1094
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	1098
• 13.152, de 29 de julho de 2015 – Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.....	1114
• 13.189, de 19 de novembro de 2015 – Institui o Programa Seguro-Emprego (PSE)	1114
• 13.271, de 15 de abril de 2016 – Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais	1117
• 13.301, de 27 de junho de 2016 – Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.....	1117
• 13.352, de 27 de outubro de 2016 – Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.....	1118
• 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 – Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.....	1119
• 13.432, de 11 de abril de 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.....	1122
• 13.475, de 28 de agosto de 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.....	1123
• 13.667, de 17 de maio de 2018 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975	1131
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	1155
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	1169
• 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências	1173
• 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019	1189
• 13.985, de 7 de abril de 2020 – Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).....	1196
• 13.999, de 18 de maio de 2020 – Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.....	1197
• 14.020, de 6 de julho de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.....	1203
• 14.043, de 19 de agosto de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências	1212

• 14.058, de 17 de setembro de 2020 – Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020	1215
• 14.075, de 22 de outubro de 2020 – Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis nºs 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020	1216
• 14.128, de 26 de março de 2021 – Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949	1217
• 14.131, de 30 de março de 2021 – Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	1218
• 14.133, de 1ª de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos	1219
• 14.151, de 12 de maio de 2021 – Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus	1305
• 14.282, de 28 de dezembro de 2021 – Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista	1382
• 14.289, de 3 de janeiro de 2022 – Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975	1383
• 14.297, de 5 de janeiro de 2022 – Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela COVID-19	1384
• 14.397, de 8 de julho de 2022 – Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)	1385
• 14.437, de 15 de agosto de 2022 – Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal	1385
• 14.438, de 24 de agosto de 2022 – Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	1392
• 14.442, de 2 de setembro de 2022 – Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943	1396
• 14.457, de 21 de setembro de 2022 – Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011	1396
• 14.597, de 14 de junho de 2023 – Institui a Lei Geral do Esporte	1401
• 14.611, de 3 de julho de 2023 – Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943	1429
• 15.142, de 3 de junho de 2025 – Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014	1430

Decretos

• 85.845, de 26 de março de 1981 – Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares	486
• 92.530, de 9 de abril de 1986 – Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências	497

• 92.790, de 17 de junho de 1986 – Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.....	497
• 99.684, de 8 de novembro de 1990 – Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.....	566
• 1.480, de 3 de maio de 1995 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição	687
• 2.067, de 12 de novembro de 1996 – Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.....	710
• 3.048, de 6 de maio de 1999 – Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.....	772
• 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.....	865
• 3.914, de 11 de setembro de 2001 – Dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001	878
• 4.552, de 27 de dezembro de 2002 – Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.....	880
• 4.840, de 17 de setembro de 2003 – Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.....	884
• 5.113, de 22 de junho de 2004 – Regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências	925
• 6.481, de 12 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 3º, alínea d, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.....	1028
• 8.424, de 31 de março de 2015 – Regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente	1083
• 8.426, de 1º de abril de 2015 – Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições	1086
• 8.433, de 16 de abril de 2015 – Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015	1086
• 9.507, de 21 de setembro de 2018 – Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União	1134
• 9.579, de 22 de novembro de 2018 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.....	1137
• 9.978, de 20 de agosto de 2019 – Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP ...	1168
• 10.088, de 5 de novembro de 2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil	1179
• 10.178, de 18 de dezembro de 2019 – Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário	1186
• 10.671, de 9 de abril de 2021 – Promulga o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo – CTM, 2006, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006	1262
• 10.854, de 10 de novembro de 2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018	1363
• 12.536, de 27 de junho de 2025 – Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, e sobre a classificação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas	1431

Atos

- do TST nº 491, de 23 de setembro de 2014 – Fixa parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014* 1079

Nota Técnica

- 184/2012/CGRT/SRT/MTE – Trata da aplicação da Lei nº 12.506/2012* (Excertos)..... 1062

Portarias

- do MTE nº 186, de 10 de abril de 2008 – Dispõe sobre os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e revoga a Portaria nº 343, de 4 de maio de 2000 1022
- da SIT nº 88, de 28 de abril de 2009 – Indica os locais e serviços considerados perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 anos* 1042
- Interministerial nº 9, de 28 de junho de 2013 1074
- da SEPRT nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. (Processo nº 10132.100009/2020-20) 1194
- do MTPrev nº 667, de 8 de novembro de 2021 – Dispõe sobre organização e a tramitação dos processos administrativos de auto de infração e de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da Contribuição Social 1305
- do MTPrev nº 671, de 8 de novembro de 2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho..... 1327

Resoluções

- do STJ nº 4, de 30 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o não conhecimento do agravo de instrumento manifestamente inadmissível..... 978
- Administrativa do TST nº 1.418, de 30 de agosto de 2010 – Regulamenta o processamento do Agravo de Instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho 1053
- do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências 1209

* Ementa Rideel – texto não oficial.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1ª a 4ª	5
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5ª a 17	5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5ª	5
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6ª a 11	8
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	9
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	10
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	11

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	11
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	11
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	12
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	14
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	15
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	17
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32	17
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33	17
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	17
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	18
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38	18
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	20
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	22
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43	22

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	23
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	23
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	23
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	23
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	24
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	24
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	25
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57	26
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	26
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	27
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59	27
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60	27
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69	27
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	28
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	30
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	30
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	30
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	31
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	31

<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	31
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	31
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	32
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	32
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100	32
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	37
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	39
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais – arts. 106 a 110	40
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	41
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	42
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	43
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	43
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	43
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	43
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	45
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	45
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	46

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	46
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	46
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	46
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	46
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141	47
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	47
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	48

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	48
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	48
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	48
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	50
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	51
<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	52
<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156	54
<i>Seção V-A</i> – Do imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B	54
<i>Seção VI</i> – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	57
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	59
<i>Seção I</i> – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	59
<i>Seção II</i> – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	59

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Arts. 170 a 192	65
-----------------------	----

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

✦ Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

✦ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

✦ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as

invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

¶ O STF, ao julgar a ADPF nº 130, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

¶ O STF, ao julgar a ADI nº 3.464, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, *a*, *b*, e *c*, da Lei nº 10.779/2003, por condicionar a habilitação ao seguro-desemprego na hipótese descrita na lei à filiação à colônia de pescadores.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

¶ Ao julgar a ADPF nº 156, o Plenário do STF declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa por infração trabalhista como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista, constante do § 1º do art. 636 da CLT. No mesmo sentido, o Plenário do STF, ao julgar a ADI nº 1.976, concluiu pela inconstitucionalidade da regra constante do art. 32 da MP nº 1.699-41, convertida na Lei nº 10.522, de 19-7-2002, que exigia depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

- a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¶ O Plenário do STF, ao julgar as cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.139 e 2.160 deram interpretação conforme à Constituição ao art. 625-D da CLT, para declararem que a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia não constitui fase administrativa obrigatória e antecedente ao exercício do direito de ação.

¶ Ao julgar a ADC nº 4, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-9-1997, a restringir o poder geral de cautela do juiz nas ações contra a Fazenda Pública.

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a plenitude de defesa;
- o sigilo das votações;
- a soberania dos veredictos;

estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade”.

• **Súm. nº 51 do TST: “NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I –** As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. II – Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”.

• **Súm. nº 159 do TST: “SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. I –** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. II – Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor”.

• **Súm. nº 265 do TST: “ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A** transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno”.

• **Súm. nº 288 do TST: “COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. I –** A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). II – Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29-5-2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos. IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12-4-2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções”.

• **Súm. nº 391 do TST: “PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. I –** A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. II – A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7ª, VI, da CF/1988”.

• **OJ da SBDI-I nº 159 do TST: “DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT”.**

• **OJ da SBDI-I nº 244 do TST: “PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE (inserida em 20-6-2001) A** redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula”.

• **OJ da SBDI-I nº 308 do TST: “JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO (DJ 11-8-2003) O** retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT,

sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes”.

• **OJ da SBDI-I nº 325 do TST: “AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE (DJ 9-12-2003) O** aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7ª, VI, da CF/1988”.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

• Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

• § 2º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

• § 1º com a redação dada pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975.

• **Súm. nº 43 do TST: “TRANSFERÊNCIA. Presume-se abusiva a** transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço”.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

• **OJ da SBDI-I nº 113 do TST: “ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (INSERIDA EM 20-11-1997) O** fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a vinte e cinco por cento dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

• § 3º acrescido pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975.

Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal.

▮ Art. 469-A acrescido pela Lei nº 15.175, de 23-7-2025.

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

▮ Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975.

▮ *Súm. nº 29 do TST: "TRANSFERÊNCIA. Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte".*

Capítulo IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

▮ *Art. 4º, §§ 1º e 2º, desta Consolidação: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. § 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I – práticas religiosas; II – descanso; III – lazer; IV – estudo; V – alimentação; VI – atividades de relacionamento social; VII – higiene pessoal; VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa".*

▮ *Art. 60, caput, e § 1º, da Lei nº 4.375, de 17-8-1964: "Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar. § 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam. [...]".*

▮ *Art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11-5-1990: "§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento*

para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [...]".

▮ *Art. 28, I, do Dec. nº 99.684, de 8-11-1990: "Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I – prestação de serviço militar; [...]".*

▮ *Súm. nº 269 do TST: "DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego".*

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

▮ *Art. 60 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964: "Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar. 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam. § 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar. § 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar em que for incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se for o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento. § 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício de manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos".*

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.

§ 4º A exigência de que trata o inciso VI do caput será cumprida nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e no art. 2º, § 2º, e no art. 3º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025.

§ 4º com a redação dada pelo Dec. nº 12.800, de 26-12-2025.

Art. 3º Cabe ao INSS receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e decidir quanto à concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. *Revogado.* Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

Art. 4º O prazo para requerer o benefício do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal se iniciará trinta dias antes da data de início do período de defeso e terminará no último dia do referido período.

Parágrafo único. Desde que requerido dentro do prazo previsto no *caput*, o pagamento do benefício será devido desde o início do período de defeso, independentemente da data do requerimento.

Art. 5º Para requerer o benefício de seguro-desemprego, o pescador deverá apresentar ao INSS:

I – documento de identificação oficial;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – inscrição no RGP, com licença de pesca, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003;

§ Inciso III com a redação dada pelo Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

IV – cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ou cópia do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

V – comprovante de residência em Município abrangido pelo ato que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido, ou seus limítrofes.

§ Inciso V com a redação dada pelo Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

§ 1º Além de apresentar os documentos previstos no *caput*, o pescador profissional artesanal assinará declaração de que:

I – não dispõe de outra fonte de renda;

II – se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso ininterruptamente durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso ou nos doze meses imediatamente anteriores ao início do defeso em curso, o que for menor; e

§ Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

III – assume responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará ao INSS informações que demonstrem:

§ *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

I – o exercício ininterrupto da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, observado o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.425, de 2015, com a indicação das

localidades em que a atividade foi exercida e das espécies pescadas; e

§ Inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

II – os municípios abrangidos pelo período de defeso e os municípios limítrofes.

§ 3º Ato do Ministério da Previdência Social poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º O INSS poderá expedir atos complementares relativos ao reconhecimento e à manutenção do direito ao benefício, observado o disposto neste Decreto e no ato de que trata o § 3º.

§ 5º A apresentação dos documentos discriminados no *caput* poderá ser dispensada pelo INSS caso as informações constem em bases governamentais a ele disponibilizadas por outros órgãos, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, do art. 329-B do Anexo ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social, e do art. 1º do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016.

§ 6º Nos casos em que o pescador já tenha recebido o seguro-desemprego do pescador artesanal, o INSS poderá dispensar a reapresentação de requerimento para os próximos períodos do defeso que deu origem ao benefício, desde que possua informações que demonstrem a manutenção dos requisitos do art. 2º e das características da atividade pesqueira exercida;

§ 7º O INSS poderá comunicar o indeferimento ou a existência de qualquer impedimento para a concessão do benefício por meio da internet ou da central de teleatendimento.

§ 8º O INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o pescador para apresentação de documentos comprobatórios referentes aos requisitos do *caput*.

§§ 5º a 8º acrescidos pelo Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

Art. 6º O INSS cessará o benefício de seguro-desemprego nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada ou de percepção de outra renda que seja incompatível com a percepção do benefício;

II – desrespeito ao período de defeso ou a quaisquer proibições estabelecidas em normas de defeso;

III – obtenção de renda proveniente da pesca de espécie alternativa não contemplada no ato que fixar o período de defeso;

IV – suspensão do período de defeso;

V – morte do beneficiário, exceto em relação às parcelas vencidas;

VI – início de percepção de renda proveniente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

VII – prestação de declaração falsa; ou

VIII – comprovação de fraude.

Parágrafo único. O INSS cessará o benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista no *caput* ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão ou entidade pública competente.

Art. 6º-A. O Poder Executivo poderá condicionar o recebimento do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerça sua atividade exclusiva, à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária

mínima de cento e sessenta horas, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

¶ Artigo acrescido pelo Dec. nº 8.967, de 23-1-2017.

Art. 7º No caso de indeferimento do requerimento de concessão de benefício ou no caso de cessação do benefício, o pescador profissional artesanal poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

§ 1º O prazo para interposição de recurso e para oferecimento de contrarrazões será de trinta dias, contado da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º O processamento e o julgamento dos recursos seguirão o disposto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e no regimento interno do CRPS.

Art. 8º Os recursos financeiros para o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT a gestão do pagamento dos benefícios e ao Ministério do Trabalho e Emprego a sua operacionalização, cabendo aos referidos órgãos a edição dos atos necessários a essas atividades.

§ 2º O INSS disponibilizará ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias para a efetivação do pagamento.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará ao INSS e aos órgãos de que trata o § 3º do art. 2º as informações referentes à realização dos pagamentos aos beneficiários.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego e o INSS prestarão aos interessados informações relativas ao pagamento dos benefícios em seus próprios canais de atendimento.

Art. 9º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

¶ Alterações inseridas no texto do referido Decreto.

Art. 10. *Revogado.* Dec. nº 10.930, de 7-1-2022.

Art. 11. Atos conjuntos dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Pesca e Aquicultura e de outros órgãos interessados estabelecerão os procedimentos e prazos para operacionalização das trocas de informações previstas neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. Aos períodos de defeso iniciados até 31 de março de 2015, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Ministério do Trabalho e Emprego para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

Art. 13. Ficam revogados o inciso III do § 14 e o § 17 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 31 de março de 2015;
194ª da Independência e
127ª da República.
Dilma Rousseff

DECRETO Nº 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015

Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras

auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

¶ Publicado no DOU de 1ª-4-2015, edição extra.

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o *caput* incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I – operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II – obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o *caput* incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

¶ § 4º acrescido pelo Dec. nº 8.451, de 19-5-2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Brasília, 1º de abril de 2015;
194ª da Independência e
127ª da República.

Dilma Rousseff

DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

¶ Publicado no DOU de 17-4-2015 e retificado em 20-4-2015.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

6. O espaço destinado a leitos, armários, cômodas e cadeiras deverá ser incluído na medida da superfície do piso. Deverão ser excluídos os espaços pequenos ou de formato irregular, que, de fato, não aumentam o espaço para a livre circulação e não possam ser usados para colocação de mobiliário.

7. Mais de dois leitos não deverão ser superpostos; no caso de estarem colocados ao longo da antepara do costado da embarcação, não deverão estar sobrepostos quando colocados debaixo de uma vigia.

8. O beliche de baixo não deverá estar instalado a menos de 30 cm do piso; o beliche de cima deverá ser disposto aproximadamente a meia altura entre o fundo do beliche de baixo e a parte inferior das vigas do teto.

9. A armação de um beliche e a tabua de balanço, se houver, deverão ser de material aprovado, rijo, liso e não suscetível à corrosão e a abrigar parasitas.

10. Se armações tubulares forem utilizadas na construção dos leitos, os tubos deverão estar hermeticamente fechados e sem perfurações que poderiam dar acesso à parasitas.

11. Todo leito será provido de estrado elástico ou de fundo elástico e de colchão estofado. Para enchimento de colchão, não poderá ser utilizado material suscetível de abrigar parasitas.

12. Quando beliches forem superpostos, um fundo impermeável ao pó deverá ser fixado abaixo do colchão inferior ou do estrado elástico do leito superior.

13. O mobiliário deverá ser de material liso, duro, que não seja suscetível à deformação ou à corrosão.

14. Os camarotes deverão ser providos de cortinas ou equivalente para as vigias.

15. Os camarotes deverão ser providos de um espelho, de pequenos armários para os apetrechos de higiene, de uma estante para livros e de um número suficiente de ganchos para roupa.

Diretriz B3.1.6 – Refeitórios

1. Os refeitórios poderão ser comuns ou separados. A decisão a esse respeito deverá ser tomada após consulta aos representantes dos armadores e da gente do mar, sujeito à aprovação da autoridade competente. Deverão ser levados em conta fatores como o tamanho do navio e as diferentes necessidades culturais, religiosas e sociais da gente do mar.

2. Se houver separação de refeitórios, deverá haver refeitórios:

- a) para o capitão e os oficiais; e
- b) para subalternos e demais gente do mar.

3. Em navios outros que não os de passageiros, a área dos refeitórios para a gente do mar não deverá ter menos de 1,5 m² por pessoa.

4. Em todos os navios, os refeitórios deverão ser equipados com mesas e assentos apropriados, fixos ou móveis, suficientes para acomodar o maior número possível de gente do mar que deles farão uso ao mesmo tempo.

5. Sempre que houver gente do mar a bordo, os seguintes itens deverão estar disponíveis a todo o momento:

- a) um refrigerador, situado em local conveniente e com capacidade suficiente para o número de pessoas que usarão o refeitório ou os refeitórios;
- b) dispositivos para bebidas quentes; e
- c) dispositivos para água refrigerada.

6. Uma instalação para a lavagem de utensílios de mesa, bem como armários suficientes para a arrumação desses

utensílios, serão previstos quando as copas não forem diretamente acessíveis pelos refeitórios.

7. O tampo das mesas e dos assentos deverá ser de material resistente à umidade.

Diretriz B3.1.7 – Instalações sanitárias

1. Lavabos e banheiras deverão ser de tamanho adequado e construídos de material aprovado, com superfície lisa, não suscetível de rachar, descascar ou corroer-se.

2. Todos os vasos sanitários deverão obedecer a um padrão aprovado e ser providos de uma descarga possante ou outros meios adequados de descarga, como o ar, em estado de funcionamento a qualquer momento e que possa ser acionada individualmente.

3. As instalações sanitárias destinadas a serem utilizadas por mais de uma pessoa obedecerão às seguintes prescrições:

- a) o piso deverá ser de material durável aprovado, impermeável à umidade, e devidamente drenado;
- b) as anteparas deverão ser de aço ou outro material aprovado, estanques até a altura de pelo menos 23 cm a contar do convés;
- c) os locais deverão ser suficientemente iluminados, aquecidos e ventilados;
- d) os sanitários deverão ser situados em lugar acessível, porém separados dos camarotes e instalações de asseio pessoal, sem acesso direto aos camarotes ou a uma passagem entre os camarotes e as toaletes às quais não houver outro acesso; essa última disposição não se aplica aos sanitários situados num compartimento entre dois camarotes, cujo número total de ocupantes não ultrapassar quatro; e
- e) se vários sanitários forem instalados num mesmo compartimento, eles deverão estar separados por tabiques para garantir um isolamento suficiente.

4. As instalações de lavanderia previstas para o uso da gente do mar, deverão incluir o seguinte:

- a) máquinas de lavar roupa;
- b) secadoras ou áreas adequadamente aquecidas e ventiladas para secar roupa; e
- c) ferros e tábuas de passar ou seu equivalente.

Diretriz B3.1.8 – Enfermaria

1. A enfermaria deverá ser planejada de modo a facilitar consultas e a prestação de primeiros socorros médicos e a ajudar a impedir a propagação de doenças infecciosas.

2. A disposição da entrada, leitos, iluminação, ventilação, calefação e fornecimento de água deve ser planejada de modo a assegurar o conforto e facilitar o tratamento dos ocupantes.

3. O total de leitos necessários deverá ser prescrito pela autoridade competente.

4. Deverá haver instalações sanitárias para o uso exclusivo dos ocupantes da enfermaria, como parte da enfermaria ou nas suas proximidades. As instalações sanitárias deverão consistir em pelo menos um vaso sanitário, um lavabo e uma banheira ou ducha.

Diretriz B3.1.9 – Outras instalações

1. Onde houver instalações separadas para o pessoal de máquinas trocar de roupa, elas deverão ser:

- a) localizadas fora da sala de máquinas, porém de fácil acesso; e
- b) equipadas com armários individuais para roupa e com banheiras ou chuveiros ou ambos, além de lavabos com água doce corrente, quente e fria.

Diretriz B3.1.10 – Roupas de cama, utensílios e itens diversos

1. Todo Membro considerará a aplicação dos seguintes princípios:

- a) roupa limpa de cama e utensílios de refeitório deverão ser fornecidos pelo armador para toda a gente do mar, que será responsável pela sua devolução no momento especificado pelo capitão e ao término do serviço a bordo;
- b) a roupa de cama deverá ser de boa qualidade e os pratos, xícaras e outros utensílios de refeitório devem ser de material aprovado, de fácil limpeza; e
- c) toalhas, sabão e papel higiênico para toda a gente do mar deverão ser fornecidos pelo armador.

Diretriz B3.1.11 – Instalações de lazer, correio e visitas aos navios

1. As instalações e os serviços de lazer deverão ser revistos com frequência, a fim de assegurar que sejam apropriados, tendo em vista as mudanças nas necessidades da gente do mar, em virtude de fatores técnicos e operacionais e de outra natureza verificados no setor marítimo.

2. O mobiliário das instalações de lazer deverá incluir, no mínimo, uma estante para livros e condições de leitura, escrita e, caso seja viável, mobiliário para jogos.

3. Quanto ao planejamento das instalações de lazer, a autoridade competente deverá pensar em incluir uma cantina.

4. Consideração deve ser dada também às seguintes instalações, quando possível, sem ônus para a gente do mar:

- a) uma sala de fumar;
- b) lugar para assistir televisão e escutar rádio;
- c) exibição de filmes, cujo estoque deverá ser apropriado para a duração da viagem e, se necessário, renovado a intervalos razoáveis;
- d) equipamento esportivo, inclusive equipamento de musculação, e para jogos de mesa e de convés;
- e) se possível, instalações para natação;
- f) biblioteca, com livros de conteúdo profissional e outros livros, cujo estoque deverá ser apropriado para a duração da viagem e renovado a intervalos razoáveis;
- g) condições para a realizar trabalhos manuais recreativos;
- h) equipamento eletrônico, como rádio, televisão, gravadores de vídeo, aparelhos de DVD/CD, microcomputadores e software, bem como gravador/tocador de cassetes;
- i) se for apropriado, instalação de bares a bordo para a gente do mar, salvo se isso contrariar costumes nacionais, religiosos ou sociais; e
- j) acesso razoável a ligações telefônicas de bordo para a terra, a correio eletrônico e à internet, caso seja possível, devendo as taxas cobradas por esse serviço ser razoáveis.

5. Todo esforço deverá ser feito para assegurar que a expedição de correspondência da gente do mar seja tão confiável e rápida quanto possível. Consideração deverá ser dada a evitar que a gente do mar tenha de pagar postagem adicional quando sua correspondência for recambiada devido a circunstâncias alheias à sua vontade.

6. Deverão ser consideradas medidas para assegurar, sujeito a legislação e regulamentos nacionais ou internacionais aplicáveis, que a gente do mar do mar, sempre que isso for possível e razoável, seja prontamente concedida permissão para receber a visita de companheiros, familiares e amigos a bordo quando seu navio estiver no porto. Essas medidas deverão satisfazer os requisitos de segurança.

7. Deverá ser considerada a possibilidade de permitir que a gente do mar do mar seja acompanhada de seus parceiros em viagens ocasionais, caso exequível e razoável. Os parceiros deverão ter seguro contra acidente e doença; os armadores deverão prestar toda assistência aos marítimos com relação a tal seguro.

Diretriz B3.1.12 – Prevenção de ruído e vibração

1. O alojamento e as instalações de lazer e de serviço de mesa a bordo deverão ser localizadas tão longe quanto for possível da sala de máquinas e do aparelho de leme, dos guinchos de convés, equipamentos de ventilação, calefação e ar condicionado e de outras máquinas e aparelhos ruidosos.

2. Isolamento acústico e outros materiais apropriados para a absorção de som deverão ser utilizados na construção e acabamento das anteparas, tetos e cobertas nos espaços produtores de ruído, bem como portas automáticas que isolem o som nas praças de máquinas.

3. A sala de máquinas e outros locais de maquinaria deverão ser providos, sempre que exequível, de salas de controle centralizado à prova de som para o pessoal que ali trabalha. Os locais de trabalho, como a oficina mecânica, devem ser isolados, tanto quanto possível, do ruído da sala de máquinas geral e medidas deverão ser tomadas para reduzir o ruído na operação de maquinaria.

4. Os limites dos níveis de ruído nos locais de trabalho e no alojamento deverão estar em conformidade com as diretrizes internacionais da OIT a respeito de níveis de exposição, inclusive o código da OIT sobre Fatores ambientais no lugar de trabalho, 2001, e, caso aplicável, a proteção específica recomendada pela Organização Marítima Internacional e subseqüentes emendas e instrumentos suplementares relativos a níveis aceitáveis de ruído a bordo de navios. Uma cópia dos instrumentos aplicáveis, em inglês, deverá estar disponível a bordo e acessível à gente do mar.

5. O alojamento e as instalações de lazer e de serviço de mesa a bordo não deverão ser expostos à vibração excessiva.

Regra

Regra 3.2 – Alimentação e serviço de mesa a bordo

Finalidade: Assegurar que a gente do mar disponha de alimentação e água potável de boa qualidade fornecida em condições higiênicas controladas.

1. Todo Membro assegurará que os navios que arvoram sua bandeira levem a bordo e sirvam água potável e alimentos de qualidade e valor nutricional apropriados e em quantidade adequada para satisfazer os requisitos do navio, levando em conta os diferentes antecedentes culturais e religiosos.

2. A gente do mar a bordo do navio deverá receber alimento gratuitamente durante o período de contratação.

3. Marítimos empregados como cozinheiros em navio, responsáveis pelo preparo da alimentação, deverão ter a formação e qualificações para exercer suas funções a bordo.

Norma

Norma A3.2 – Alimentação e serviço de mesa

1. Todo Membro adotará legislação e regulamentos ou outras medidas para assegurar padrões mínimos de quantidade e qualidade de alimentação e água potável, bem como de serviço de mesa, aplicáveis às refeições servidas à gente do mar a bordo de navios que arvoram sua bandeira, e empreenderá atividades educativas para promover a consciência e a implementação dos padrões a que se refere este parágrafo.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2023;

202ª da Independência e

135ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

NOVA

LEI Nº 15.142, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Publicada no *DOU* de 4-6-2025.

Dec. nº 12.536, de 27-6-2025, regulamenta esta lei.

Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo:

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

III a V – VETADOS.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º O procedimento de que trata o *caput* será reavaliado a cada 2 (dois) anos, mediante a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme regulamento.

§ 4º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 5º A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º desta Lei poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

Art. 7º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no

mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10. Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 12. O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2025;

204ª da Independência e

137ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

NOVA

DECRETO Nº 12.536, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, e sobre a classificação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas.

Publicado no DOU de 27-6-2025 – edição extra.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em:

I – concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das

moniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

✎ Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

✎ Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

✎ Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

✎ Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

✎ Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

✎ Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

✎ Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

✎ Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

✎ Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

✎ Publicada no *DOU* de 24-2-2011.

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

✎ Publicada no *DOU* de 24-4-2014.

34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional.

✎ Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

✎ Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

36. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Cadereta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

✎ Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

✎ Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

✎ Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

39. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

✎ Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

✎ Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

✎ Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

✎ Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

✎ Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

✎ Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

✎ Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

✎ Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constatarem verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de

tidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1^a-1-1989 a 31-12-1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6^o, VII, *b*, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995.

557. A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7^o, do Decreto nº 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5^o, da Lei nº 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

558. Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6^o da Lei nº 6.830/1980.

560. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao DENATRAN ou DETRAN.

561. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

562. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

564. No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carne (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30-4-2008.

566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30-4-2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

567. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

571. A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como

avulsos. (Súmula nº 571, Primeira Seção, j. 27-4-2016, *DJe* 2-5-2016)

576. Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

578. Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar nº 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

583. O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.

584. As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1^o, da Lei nº 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

590. Constitui acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, em caso de liquidação de entidade de previdência privada, a quantia que couber a cada participante, por rateio do patrimônio, superior ao valor das respectivas contribuições à entidade em liquidação, devidamente atualizadas e corrigidas.

591. É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

592. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

646. É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9^o, da Lei nº 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6^o, da Lei nº 8.036/1990.

650. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

651. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

663. A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito.

672. A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

674. A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

art. 10, e Decreto nº 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º). O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industrial, nos termos do Decreto nº 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados.

✦ Redação dada pelo Ato da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, de 10-11-2010 (*DJE* de 16-11-2010).

39. Convertida na Súm. nº 370 do TST.

40. Convertida na Súm. nº 371 do TST.

41. Estabilidade. Instrumento normativo. Vigência. Eficácia. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

42. FGTS. Multa de 40%.

I – É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/1990.

II – O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso-prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

43. Conversão de salários de cruzeiros para cruzados. Decreto-Lei nº 2.284/1986. A conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/1986, não afrouxa o direito adquirido dos empregados.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

44. Gestante. Salário maternidade. É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

45. Convertida na Súm. nº 372 do TST.

46. Convertida na Súm. nº 373 do TST.

47. Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário-contratual mais o adicional de insalubridade.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 148, de 26-6-2008 (*DJU* de 4-7-2008 e republicada no *DJU* de 8-7-2008).

48. Incorporada à Súm. nº 199 do TST.

49. Convertida na Súm. nº 428 do TST.

50. Incorporada à Súm. nº 90 do TST.

51. Legislação eleitoral. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplicam-se as vedações dispostas no art. 15 da Lei nº 7.773, de 8-6-1989.

✦ Redação dada pelo Ato da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, de 10-11-2010 (*DJE* de 16-11-2010).

52. Convertida na Súmula nº 436 do TST.

53. Convertida na Súm. nº 370 do TST.

54. Multa. Cláusula penal. Valor superior ao principal. O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude

da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

55. Convertida na Súm. nº 374 do TST.

56. Nossa Caixa Nosso Banco (Caixa Econômica do Estado de São Paulo). Regulamento. Gratificação especial e/ou anuênios. Direito reconhecido apenas àqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente à Caixa.

57. PCCS. Devido o reajuste do adiantamento. Lei nº 7.686/1988, art. 1º. É devido o reajuste da parcela denominada “adiantamento do PCCS”, conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/1988.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

58. Plano Bresser. IPC jun./1987. Inexistência de direito adquirido. Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

59. Plano verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido. Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/1989.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

60. Portuários. Hora noturna. Horas extras. (Lei nº 4.860/1965, arts. 4º e 7º, § 5º).

I – A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II – Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

61. Incorporada à OJ da SBDI-I nº 60 do TST.

62. Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que se trate de incompetência absoluta. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

✦ Redação dada pelo Ato da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, de 19-11-2010 (*DJE* de 23-11-2010).

63. Incorporada à Súm. nº 199 do TST.

64. Incorporada à Súm. nº 239 do TST.

65. Professor adjunto. Ingresso no cargo de professor titular. Exigência de concurso público não afastada pela Constituição Federal de 1988. O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/1988.

✦ Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (*DJU* de 20-4-2005).

66. Convertida na Súm. nº 351 do TST.

67. Convertida na Súm. nº 358 do TST.

68. Convertida na OJ da SBDI-I Transitória nº 35 do TST.

69. Convertida na Súm. nº 375 do TST.

70. Convertida na OJ do Tribunal Pleno nº 5 do TST.

71 a 73. Incorporadas à Súm. nº 303 do TST.

85. Cancelada. Primeira parte convertida na Súm. nº 399 do TST. Parte final incorporada à Súm. nº 298 do TST.

86. Convertida na Súm. nº 414 do TST.

87. Cancelada. Res. do TST nº 137, de 4-8-2005 (*DJU* de 22-8-2005).

88. Mandado de segurança. Valor da causa. Custas processuais. Cabimento. Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

89. Habeas corpus. Depositário. Termo de depósito não assinado pelo paciente. Necessidade de aceitação do encargo. Impossibilidade de prisão civil. A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

90. Convertida na Súm. nº 422 do TST.

91. Mandado de segurança. Autenticação de cópias pelas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho. Requerimento indeferido. Art. 789, § 9º, da CLT. Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

92. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

93. Penhora sobre parte da renda de estabelecimento comercial. Possibilidade. Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.

Redação dada pela Res. do TST nº 220, de 18-9-2017 (*DJe* de 21-9-2017 e republicada no *DJe* de 22-9-2017, em razão de erro material).

94. Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei. Reclamatória simulada extinta. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

95. Convertida na Súm. nº 400 do TST.

96. Incorporada à Súm. nº 299 do TST.

97. Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

Redação dada pela Res. do TST nº 137, de 4-8-2005 (*DJU* de 22-8-2005).

98. Mandado de segurança. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Redação dada pela Res. do TST nº 137, de 4-8-2005 (*DJU* de 22-8-2005).

99. Mandado de segurança. Esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Trânsito em julgado formal. Descabimento. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

100. Recurso ordinário para o TST. Decisão de TRT proferida em agravo regimental contra liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança. Incabível. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal *a quo*.

101. Ação rescisória. inciso IV do art. 966 do CPC de 2015. Art. 485, IV, do CPC de 1973. Ofensa à coisa julgada. Necessidade de fixação de tese na decisão rescindenda. Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Redação dada pela Res. do TST nº 208, de 19-4-2016 (*DJe* de 22-4-2016).

102. Incorporada à Súm. nº 100 do TST.

103. Ação rescisória. Contradição entre fundamentação e parte dispositiva do julgado. Cabimento. Erro de fato. É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

104. Incorporada à Súm. nº 100 do TST.

105. Incorporada à Súm. nº 192 do TST.

106. Incorporada à Súm. nº 299 do TST.

107. Ação rescisória. Decisão rescindenda de mérito. Sentença declaratória de extinção de execução. Satisfação da obrigação. Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV c/c art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 c/c art. 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

Redação dada pela Res. do TST nº 208, de 19-4-2016 (*DJe* de 22-4-2016).

108. Convertida na Súm. nº 404 do TST.

109. Convertida na Súm. nº 410 do TST.

110. Convertida na Súm. nº 406 do TST.

111. Convertida na Súm. nº 403 do TST.

112. Ação rescisória. Violação de lei. Decisão rescindenda por duplo fundamento. Impugnação parcial. Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

113. Cancelada. Res. do TST nº 220, de 18-9-2017 (*DJe* de 21-9-2017).

Índice Alfabético-Remissivo Geral

A

ABASTECIMENTO

- adicional de periculosidade; permanência a bordo durante o abastecimento da aeronave; indevido: Súm. nº 447 do TST

ABANDONO DE EMPREGO

- aviso-prévio: Súm. nº 73 do TST
- falta grave: art. 482, I, da CLT
- não retorno ao serviço em 30 dias: Súm. nº 32 do TST
- prazo de decadência para ajuizar inquérito: Súm. nº 62 do TST

ABERTURA NOS PISOS

- arts. 172 e 173 da CLT
- previsão legal: Lei nº 7.998/1990 alterada pela Lei nº 13.134/2015

ABONO ANUAL

- previsão legal: Lei nº 7.998/1990

ABONO ANUAL PREVIDENCIÁRIO

- direito: art. 120 do Dec. nº 3.048/1999

ABONO DE FALTA

- abandono de emprego; presunção: Súm. nº 32 do TST
- ausência da parte e testemunha para comparecer à Justiça: art. 473, VIII, da CLT
- ausência da parte em serviço para comparecer à Justiça: Súm. nº 155 do TST
- ausência da testemunha para comparecer à Justiça: art. 822 da CLT
- comparecimento à Justiça do Trabalho: arts. 473, VIII, e 822, da CLT, e Súm. nº 155 do TST
- exame preventivo de câncer: art. 473, XII, da CLT
- falta justificada; aborto: art. 395 da CLT
- falta justificada; consulta na gravidez: art. 392, § 4º, II, da CLT
- falta justificada; trabalhar em eleição: art. 98 da Lei nº 9.504/1997
- falta justificada; um dia por ano para acompanhamento do filho de até 6 anos em consulta médica: art. 473, XI, da CLT
- faltas decorrentes de acidente do trabalho; férias e décimo terceiro: Súm. nº 46 do TST
- faltas justificadas: art. 473 da CLT
- faltas justificadas; tempo necessários para acompanhamento de esposa ou companheira em até 6 exames e consultas: art. 473, X, da CLT
- faltas justificadas não são computadas para férias: Súm. nº 89 do TST
- não será considerada falta ao serviço: arts. 130, § 1º, e 131 da CLT
- por doença: ordem preferencial do atestado médico: Súmulas nºs 15 e 282 do TST, e art. 60, § 4º, da Lei nº 8.213/1991
- repouso semanal remunerado; perda: art. 6º Lei nº 605/1949

ABONO PECUNIÁRIO – FÉRIAS

- abono de férias: art. 7º, XVII, da CF
- abono de férias; não integração à remuneração do empregado: art. 144 da CLT
- cálculo de indenização das férias: Súm. nº 7 do TST

- conversão de férias em abono pecuniário: art. 143 da CLT
- de férias; prazo para requerer: art. 143, § 1º, da CLT
- de férias; trabalho em regime parcial: art. 58-A, § 6º, da CLT
- férias coletivas: art. 143, § 2º, da CLT
- integração ao salário; gratificações legais e comissões: art. 457, § 1º, da CLT
- prazo de pagamento; quitação: art. 145 da CLT
- prestações habituais; não integração: art. 457, § 2º, CLT
- quitação: art. 145, § 5º, da CLT

ABONO SALARIAL

- abono previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade: OJ da SBDI-I nº 346 do TST
- não integra o salário para todos os efeitos legais: art. 457, § 2º, da CLT
- norma coletiva: OJ da SBDI-I nº 346 do TST

ABORTO

- comprovação por atestado médico oficial; repouso remunerado: art. 395 da CLT
- não criminoso; previsão legal: art. 395 da CLT
- não criminoso; repouso remunerado de duas semanas: art. 395 da CLT
- não será considerada falta ao serviço; licenciamento compulsório: art. 131, II, da CLT
- salário-maternidade: art. 93, § 5º, do Dec. nº 3.048/1999

ABRIGOS

- empregadores rurais – obrigatoriedade de construção de abrigos rústicos: PN da SDC nº 108 do TST

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- previsão constitucional: art. 173, § 4º, da CF

AÇÃO ANULATÓRIA

- anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva: art. 611-A, § 4º, da CLT
- anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva; litisconsórcio necessário sindicatos: art. 611-A, § 5º, da CLT
- competência: OJ da SBDI-II nº 129 do TST
- legitimidade do Ministério Público do Trabalho; nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva: art. 83, IV, da LC nº 75/1993
- previsão legal: art. 966, § 4º, do CPC

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

- depósito; admissibilidade da ação; inconstitucionalidade: Súm. Vinc. nº 28 do STF
- previsão legal: art. 38 da Lei nº 6.830/1980

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

- anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva; litisconsórcio necessário; sindicatos: art. 611-A, § 5º, da CLT
- legitimidade do Ministério Público do Trabalho: art. 83, IV, da LC nº 75/1993

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- competência territorial; local do dano: art. 93 do CDC, e OJ da SBDI-II nº 130 do TST
- legitimidade: art. 5º da Lei nº 7.347/1985
- litispendência: art. 104 do CDC

AÇÃO COLETIVA

- direitos transindividuais; difusos, coletivos e individuais homogêneos: art. 81 do CDC
- julgamento do TST: Súm. nº 190 do TST
- legitimidade: art. 82 do CDC
- proposta por entidade associativa; substituídos: art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997
- reivindicações da categoria; forma clausulada e fundamentada: OJ da SDC nº 32

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- alegada a insuficiência do depósito; lícito completá-lo; prazo de 10 dias: art. 545, *caput*, do CPC
- amparo legal: art. 539 do CPC
- cabimento: art. 335 do CC
- cabimento; credor incapaz, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto: art. 335, III, do CC
- cabimento; credor não for, nem mandar receber a coisa: art. 335, II, do CC
- cabimento; credor não puder, ou, recusar receber o pagamento, ou dar quitação: art. 335, I, do CC
- cabimento; dúvida sobre quem deva legitimamente receber: art. 335, IV, do CC
- cabimento; pender litígio sobre o objeto do pagamento: art. 335, V, do CC
- competência: art. 651 da CLT
- citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação: art. 542, II, do CPC
- depósito da quantia ou da coisa devida: art. 542, I, do CPC
- depósito da quantia ou da coisa devida; prazo de 5 dias; processo extinto sem resolução do mérito: art. 542, I, par. ún., do CPC
- extinção contratual; prazo para quitação: art. 477, § 6º, da CLT
- fundamentação legal: arts. 539 a 549 do CPC
- levantamento do depósito; liberação parcial do autor; prosseguimento do processo quanto à parcela controvertida: art. 545, § 1º, do CPC
- matéria: arts. 334 a 345 do CC
- procedente; extinção da obrigação: art. 546 do CPC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- amparo legal: arts. 872 da CLT e 1º da Lei nº 8.984/1995
- coisa julgada: OJ da SBDI-I nº 277 do TST
- competência: art. 114, III, da CF, e Lei nº 8.984/1995
- inviabilidade da ação rescisória; desconstituição: Súm. nº 397 do TST
- legitimidade sindical; observância de acordo e convenção coletiva: Súm. nº 286 do TST
- para cumprimento de norma coletiva; incabível ação individual: OJ da SBDI-I nº 188
- prazo prescricional; trânsito em julgados da sentença normativa: Súm. nº 350 do TST

COORDENADOR:
Ricardo Torques

PRECEDENTES

- **Qualificados STF** (Repercussão Geral)
- **Qualificados STJ** (Recursos Repetitivos)
- **Vinculantes** (TST)



**PODE LEVAR
PARA A PROVA!**

(Anexo III - edital do
47º Exame da OAB)



EDITORA
RIDEEL

Quem tem Rideel tem mais.

Sumário

• Precedentes Qualificados – STF	3
• Precedentes Qualificados – STJ	52
• Precedentes Vinculantes – TST.....	116
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional.....	129
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial...	133
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal.....	136
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.....	141
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário.....	146

PRECEDENTES QUALIFICADOS – STF

REPERCUSSÃO GERAL

❖ Precedentes sem repercussão geral, suspensos ou com acórdão não publicado não integram a seleção; há intervalos entre os numerais.

1. É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

2. I – Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II – São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

4. É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

5. I – Ao editar a Lei nº 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/1994 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II – O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

6. 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema nº 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade

clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e art. 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

8. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.

13. É inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

15. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

16. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

17. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

18. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

19. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

20. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

106. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

▮ Temas nºs 6 e 1.161 do STF.

107. O encargo de 20% previsto no Dec.-lei nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

108. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

▮ Súm. nº 393 do STJ.

109. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

▮ Súm. nº 398 do STJ.

110. Não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

▮ Tema nº 608 do STF.

111. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966.

▮ Súm. nº 154 do STJ.

▮ Tema nº 331 do STF.

112. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

113. Incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação.

114. O art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato.

115. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

▮ Súm. Vinc. nº 41 do STF.

116. A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

▮ Súm. nº 397 do STJ.

117. O art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se

aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27-7-2001.

▮ Tema nº 116 do STF.

118. Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25-5-2009:

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11-3-2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo FISCO; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

119. Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na Súmula nº 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

120. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

▮ Súm. nº 406 do STJ.

121. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

▮ Súm. nº 386 do STJ.

122. 1 – Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2 – cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

▮ Súm. nº 399 do STJ.

123. É lícito à autoridade administrativa condicionar a liberação de veículo, quando aplicada a pena de apreensão, ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas.

124. É legal a exigência de prévio pagamento das despesas com remoção e estada no depósito para liberação de veículo apreendido, sendo que as taxas de estada somente poderão ser cobradas até os 30 primeiros dias.

prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e § 4º, da CLT.

4. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

5. 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do recebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial. 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teletendimento, não gera direito a adicional de insalubridade tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

6. 1ª) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); 2ª) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); 3ª) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; 4ª) Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo* (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro); 5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento – ED-IRR – 190-53.2015.5.03.0090 – 9-8-2018.

7. Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

8. O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

9. I – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20-3-2023.

10. I – A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II – Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III – Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

11. 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de confiança nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional

A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 262 do STF

AÇÃO POPULAR

- Tema nº 836 do STF

ACESSO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 582 do STF

AÇÕES AFIRMATIVAS

- Tema nº 203 do STF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Tema nº 1.081 do STF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 531 do STF

ALTURA MÍNIMA

- Tema nº 1.424 do STF

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ASCENSÃO

- Tema nº 1.207 do STF

ASILO

- Tema nº 280 do STF

ASSOCIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

AUTARQUIAS

- Tema nº 374 do STF

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

- Tema nº 1.119 do STF

B

BANCO

- Tema nº 272 do STF

C

CANDIDATO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF

CANDIDATURAS AVULSAS

- Tema nº 974 do STF

CARGO EM COMISSÃO

- Tema nº 30 do STF
- Tema nº 66 do STF
- Tema nº 670 do STF
- Tema nº 763 do STF
- Tema nº 1.000 do STF
- Tema nº 1.010 do STF

CARGOS PÚBLICOS

- Tema nº 48 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 921 do STF
- Tema nº 1.081 do STF

CARTA

- Tema nº 1.041 do STF

CASA

- Tema nº 280 do STF

CASA LEGISLATIVA

- Tema nº 1.120 do STF

CHEFE DO EXECUTIVO

- Tema nº 29 do STF
- Tema nº 223 do STF

CIDADÃO

- Tema nº 832 do STF
- Tema nº 836 do STF

CINEMA

- Tema nº 704 do STF

CLÁUSULA DE BARREIRA

- Tema nº 376 do STF

COMPARTILHAMENTO DE DADOS

- Tema nº 990 do STF

COMUNIDADES INDÍGENAS

- Tema nº 1.031 do STF

CONCESSIONÁRIA

- Tema nº 17 do STF

CONCURSO PÚBLICO

- Tema nº 22 do STF
- Tema nº 121 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 203 do STF
- Tema nº 308 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 338 do STF
- Tema nº 377 do STF
- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 384 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 485 do STF
- Tema nº 512 do STF
- Tema nº 627 do STF
- Tema nº 646 do STF
- Tema nº 667 do STF
- Tema nº 671 do STF
- Tema nº 683 do STF
- Tema nº 698 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 838 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.009 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.028 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF
- Tema nº 1.164 do STF
- Tema nº 1.190 do STF
- Tema nº 1.343 do STF
- Tema nº 1.347 do STF
- Tema nº 1.420 do STF
- Tema nº 1.422 do STF
- Tema nº 1.424 do STF
- Tema nº 1.094 do STF

CONTAS PÚBLICAS

- Tema nº 157 do STF

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Tema nº 612 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRATO TEMPORÁRIO

- Tema nº 542 do STF
- Tema nº 551 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRIBUIÇÃO

- Tema nº 935 do STF

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 484 do STF

COTAS

- Tema nº 203 do STF

- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 704 do STF
- Tema nº 1.420 do STF

CRIME AMBIENTAL

- Tema nº 648 do STF

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Tema nº 576 do STF

D

DANO AMBIENTAL

- Tema nº 999 do STF

DECRETO

- Tema nº 48 do STF

DEFENSORIA PÚBLICA

- Tema nº 607 do STF
- Tema nº 1.074 do STF

DEMARCAÇÃO

- Tema nº 1.031 do STF

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Tema nº 60 do STF

DEPÓSITO

- Tema nº 314 do STF

DESAPROPRIAÇÃO

- Tema nº 865 do STF
- Tema nº 210 do STF
- Tema nº 211 do STF

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

- Tema nº 1.019 do STF
- Tema nº 1.073 do STF
- Tema nº 1.298 do STF

DESFILIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

DIREITO ADQUIRIDO

- Tema nº 24 do STF
- Tema nº 41 do STF
- Tema nº 1.112 do STF

DIREITO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 832 do STF

DIREITO À VIDA

- Tema nº 761 do STF

DIREITO AO ESQUECIMENTO

- Tema nº 786 do STF

DIREITO DE REUNIÃO

- Tema nº 855 do STF

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 454 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF

DIREITOS POLÍTICOS

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 370 do STF
- Tema nº 564 do STF
- Tema nº 678 do STF
- Tema nº 781 do STF

DISPARO DE ARMA DE FOGO

- Tema nº 1.237 do STF

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 678 do STF

DOMICÍLIO

- Tema nº 280 do STF

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial

A

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- depósito insuficiente: Tema nº 967 do STJ

AÇÃO DE PRESTAÇÃO (EXIGIR) CONTAS

- revisão das cláusulas contratuais: Tema nº 908 do STJ

AÇÃO MONITÓRIA

- Tema nº 320 do STJ
- Tema nº 474 do STJ
- Tema nº 564 do STJ
- Tema nº 628 do STJ
- Tema nº 641 do STJ

AÇÃO RESCISÓRIA

- Tema nº 136 do STF
- Tema nº 733 do STF
- Tema nº 1.338 do STF
- Tema nº 239 do STJ
- Tema nº 552 do STJ
- Tema nº 586 do STJ
- Tema nº 1.245 do STJ

AÇÕES NA BOLSA DE VALORES

- perdas e danos: Tema nº 658 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- atraso na baixa do gravame: Tema nº 1.078 do STJ
- busca e apreensão: Tema nº 722 do STJ
- comprovação da mora: Tema nº 1.132 do STJ
- protesto: Tema nº 921 do STJ
- registro de contrato: Tema nº 349 do STF

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

- Tema nº 982 do STF
- Tema nº 1.095 do STJ
- Tema nº 1.288 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

- Tema nº 349 do STF
- Tema nº 1.153 do STF
- Tema nº 722 do STJ
- Tema nº 1.040 do STJ
- Tema nº 1.078 do STJ
- Tema nº 1.132 do STJ
- Tema nº 1.279 do STJ

ALIMENTOS

- Tema nº 717 do STJ

ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 558 do STJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- Tema nº 233 do STJ
- Tema nº 234 do STJ
- Tema nº 453 do STJ

ASTREINTES

- rediscussão: Tema nº 705 do STJ
- Tema nº 98 do STJ
- Tema nº 706 do STJ
- Tema nº 743 do STJ

ATOS PROCESSUAIS

- Tema nº 231 do STJ
- Tema nº 285 do STJ
- Tema nº 286 do STJ
- Tema nº 379 do STJ
- Tema nº 869 do STJ
- Tema nº 870 do STJ

B

BEM DE FAMÍLIA

- contrato de locação: Tema nº 295 do STF
- contrato de locação comercial: Tema nº 1.127 do STF
- penhora na locação comercial: Tema nº 1.091 do STJ
- penhora no contrato de fiança na locação: Tema nº 708 do STJ

BENS

- Tema nº 295 do STF
- Tema nº 1.127 do STF
- Tema nº 708 do STJ
- Tema nº 1.091 do STJ
- Tema nº 1.261 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- contestação: Tema nº 1.040 do STJ

C

CDA

- legalidade de protesto: Tema nº 777 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

- força executiva: Tema nº 576 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

- juros: Tema nº 654 do STJ
- repetição de indébito: Tema nº 919 do STJ

CHEQUE

- correção monetária: Tema nº 942 do STJ

CHEQUE PRÉ-DATADO

- Tema nº 945 do STJ

CNPJ

- modificações: Tema nº 225 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 258 do STF
- Tema nº 305 do STF
- Tema nº 1.154 do STF
- Tema nº 1.182 do STF
- Tema nº 539 do STJ
- Tema nº 1.030 do STJ
- Tema nº 1.118 do STJ

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

- atraso na entrega: Tema nº 970 do STJ
- juros de mora: Tema nº 1.002 do STJ

CONDOMÍNIO

- Tema nº 492 do STF
- Tema nº 882 do STJ
- Tema nº 886 do STJ
- Tema nº 949 do STJ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Tema nº 967 do STJ

CONSÓRCIO

- Tema nº 312 do STJ

CONTRATO DE CORRETAGEM

- prescrição: Tema nº 938 do STJ
- responsabilidade do corretor: Tema nº 1.173 do STJ

CONTRATOS

- cobrança de juros: Tema nº 953 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 40 do STJ
- negativação sem notificação: Tema nº 34 do STJ

CONTRATOS BANCÁRIOS

- despesas com serviços prestados por terceiros: Tema nº 958 do STJ
- juros mensais: Tema nº 246 do STJ
- juros remuneratórios: Tema nº 223 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 24 do STJ
- Tema nº 25 do STJ
- Tema nº 26 do STJ
- Tema nº 27 do STJ
- Tema nº 36 do STJ
- Tema nº 958 do STJ
- Tema nº 972 do STJ
- Tema nº 1.061 do STJ
- Tema nº 1.085 do STJ

CONTRATOS DE MÚTUO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 474 do STJ

CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

- Tema nº 577 do STJ
- Tema nº 938 do STJ
- Tema nº 939 do STJ
- Tema nº 960 do STJ
- Tema nº 970 do STJ
- Tema nº 971 do STJ
- Tema nº 996 do STJ
- Tema nº 1.173 do STJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- honorários advocatícios: Tema nº 407 do STJ
- Tema nº 360 do STF
- Tema nº 1.170 do STF
- Tema nº 380 do STJ
- Tema nº 509 do STJ
- Tema nº 536 do STJ
- Tema nº 887 do STJ
- Tema nº 891 do STJ

CUSTAS E HONORÁRIOS

- Tema nº 18 do STF
- Tema nº 116 do STF
- Tema nº 1.002 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 1.256 do STF
- Tema nº 2 do STJ
- Tema nº 212 do STJ
- Tema nº 222 do STJ
- Tema nº 347 do STJ
- Tema nº 450 do STJ
- Tema nº 633 do STJ
- Tema nº 1.076 do STJ
- Tema nº 1.105 do STJ
- Tema nº 1.175 do STJ
- Tema nº 1.313 do STJ

D

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

- efeitos: Tema nº 702 do STJ

DEPOSITÁRIO INFIEL

- prisão civil: Tema nº 220 do STJ

DIREITO ASSISTENCIAL

- Tema nº 821 do STF
- Tema nº 1.096 do STF
- Tema nº 192 do STJ
- Tema nº 717 do STJ

DIREITO DO CONSUMIDOR

- Banco de dados, cadastros e registros de protestos: Temas nºs 31 a 35, 37, 38, 40, 41, 59, 710, 735, 793, 806, 874, 915, 922 e 1.099 do STJ
- decadência: Tema nº 449 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal

A

ABERTURA DE ENCOMENDA

- Tema nº 1.041 do STF

ABOLITIO CRIMINIS

- Tema nº 506 do STF
- Tema nº 596 do STJ

ABSORÇÃO

- Tema nº 933 do STJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 1.043 do STF

AÇÃO PENAL

- Tema nº 129 do STF
- Tema nº 154 do STF
- Tema nº 238 do STF
- Tema nº 177 do STJ

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Tema nº 811 do STF

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

- Tema nº 713 do STF

AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA

- Tema nº 811 do STF

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

- Tema nº 925 do STF
- Tema nº 1.100 do STJ

ADEQUAÇÃO SOCIAL

- Tema nº 593 do STJ

ADVOGADO

- Tema nº 652 do STJ

AGRAVANTE

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.333 do STJ

ALTERAÇÃO DE DATA-BASE

- Tema nº 1.006 do STJ

ÂMBITO DOMÉSTICO

- Tema nº 713 do STF

ÂMBITO FAMILIAR

- Tema nº 713 do STF

AMEAÇA DE EXTINÇÃO

- Tema nº 648 do STF

AMOSTRAGEM

- Tema nº 926 do STJ

AMPLA DEFESA

- Tema nº 758 do STF
- Tema nº 652 do STJ

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ANPP

- Tema nº 1.098 do STJ
- Tema nº 1.303 do STJ

ANPP APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

- Tema nº 1.098 do STJ

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- Tema nº 1.077 do STJ

APELAÇÃO

- Tema nº 1.219 do STJ

APLICAÇÃO RETROATIVA

- Tema nº 191 do STJ

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP

- Tema nº 1.269 do STJ

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

- Tema nº 1.166 do STJ

APROVAÇÃO EM CONCURSO

- Tema nº 1.190 do STF

ARMA BRANCA

- Tema nº 1.110 do STJ

ARMA DE FOGO

- Tema nº 857 do STF
- Tema nº 1.237 do STF
- Tema nº 596 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

- Tema nº 581 do STJ

ATENUANTE

- Tema nº 1.194 do STJ

ATIPICIDADE

- Tema nº 237 do STF
- Tema nº 506 do STF

ATIVIDADE LABORAL

- Tema nº 917 do STJ

ATO INFRACIONAL

- Tema nº 992 do STJ
- Tema nº 1.269 do STJ

AUDIÊNCIA

- Tema nº 240 do STF

AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO

- Tema nº 1.167 do STJ

AUTODEFESA

- Tema nº 478 do STF
- Tema nº 646 do STJ

AUTOINCRIMINAÇÃO

- Tema nº 446 do STJ

AUTONOMIA NA FASE DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.208 do STJ

AUTORIA

- Tema nº 758 do STF

B

BAFÔMETRO

- Tema nº 446 do STJ

BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.006 do STJ

BIS IN IDEM

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- Tema nº 280 do STF

C

CAIXA DOIS

- Tema nº 1.260 do STF

CÂMERAS

- Tema nº 924 do STJ

CANNABIS SATIVA

- Tema nº 506 do STF

CARTA PRECATÓRIA

- Tema nº 240 do STF

CAUSA DE AUMENTO DE PENA

- Tema nº 1.052 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

- Tema nº 169 do STF

CAUSA INTERRUPTIVA

- Tema nº 1.100 do STJ

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

- Tema nº 158 do STF

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

- Tema nº 1.214 do STJ

CITAÇÃO POR EDITAL

- Tema nº 438 do STF

CITAÇÃO POR HORA CERTA

- Tema nº 613 do STF

COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO CIVIL

- Tema nº 1.043 do STF

COMBINAÇÃO DE LEIS

- Tema nº 169 do STF
- Tema nº 191 do STJ

COMPARTILHAMENTO

- Tema nº 990 do STF

COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTES

- Tema nº 1.194 do STJ

COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

- Tema nº 585 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 393 do STF
- Tema nº 580 do STF
- Tema nº 1.277 do STF

COMPLEXIDADE

- Tema nº 661 do STF

CÔMPUTO NECESSÁRIO

- Tema nº 1.120 do STJ

COMUNIDADE

- Tema nº 1.237 do STF

CONCURSO FORMAL

- Tema nº 1.192 do STJ

CONCURSO MATERIAL

- Tema nº 1.168 do STJ

CONDENAÇÃO CRIMINAL

- Tema nº 1.190 do STF

CONDENAÇÕES ANTIGAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENAÇÕES PRETÉRITAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENADO

- Tema nº 941 do STF

CONDIÇÃO

- Tema nº 20 do STJ

CONDIÇÕES

- Tema nº 930 do STJ

CONFISSÃO

- Tema nº 1.098 do STJ

CONFISSÃO ESPONTÂNEA

- Tema nº 585 do STJ
- Tema nº 1.194 do STJ

CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

- Tema nº 918 do STJ

CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 613 do STF
- Tema nº 1.003 do STF

CONSUMAÇÃO

- Tema nº 916 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo –

Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

A

ABANDONO DE EMPREGO

- presume-se se não houver retorno em 30 dias após cessação do benefício previdenciário: Tema nº 226 do TST

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- dispensa trânsito em julgado da sentença normativa: Tema nº 219 do TST

ACIDENTE DO TRABALHO

- auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; prescrição; suspensão do contrato; OJ da SBDI-I nº 375 do TST: Tema nº 268 do TST
- cálculo da pensão mensal; reduzido em até 50% quando houver ocorrência de concussalidade, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral: Tema nº 76 do TST
- manutenção de plano de saúde; assegurada durante suspensão do contrato por auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez: Tema nº 220 do TST
- prazo prescricional para reparação por acidente de trabalho ou doença ocupacional; inicia na ciência inequívoca da lesão em toda sua extensão: Tema nº 183 do TST

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- adicional noturno; integra base de cálculo; OJ da SBDI-I nº 97 do TST: Tema nº 288 do TST
- base de cálculo da hora extra; Súm. nº 264 do TST: Tema nº 280 do TST
- cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro (Lei nº 5.811/1972); aplica-se percentual de 16,67%: Tema nº 160 do TST
- decisão que defere limitada ao tempo por ela abrangido; OJ da SBDI-I nº 233 do TST: Tema nº 239 do TST
- dedução; critérios; OJ da SBDI-I nº 415 do TST: Tema nº 252 do TST
- descaracterização do acordo de compensação de jornadas; resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias: Tema nº 20 do TST
- descumprimento contratual contumaz; ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada; autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho: Tema nº 85 do TST
- descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário: Tema nº 63 do TST
- DSR; horas extras habitualmente; cômputo; Súm. nº 172 do TST: Tema nº 256 do TST
- gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal – CEF não tem direito à jornada de seis horas prevista no PCS de 1989, sendo indevidas horas extraordinárias: Tema nº 53 do TST
- horas extras de rurais por produção (colheita de laranjas); devidas com valor da hora normal acrescido do adicional: Tema nº 225 do TST
- horas extras vincendas; devidas enquanto persistir a situação que as originou: Tema nº 184 do TST
- horas *in itinere*; não são devidas aos empregados enquadrados no regime do art. 1º da Lei nº 5.811/1972: Tema nº 50 do TST
- impossibilidade de controle da jornada de trabalho externo; ônus do empregador comprovar, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador: Tema nº 73 do TST

- marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ: Tema nº 20 do TST
- não concessão do intervalo para recuperação térmica antes de 9-12-2019; pagamento de horas extras: Tema nº 161 do TST
- supressão total ou parcial; prestado com habitualidade; enseja pagamento de indenização compensatória; Súm. nº 291 do TST: Tema nº 137 do TST
- trabalhador rural; aplica-se art. 58, § 2º, da CLT (Lei nº 13.467/2017); não são devidas horas *in itinere*: Tema nº 172 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços: Tema nº 8 do TST
- agentes comunitários de saúde; direito ao adicional de insalubridade em grau médio independentemente de laudo técnico pericial: Tema nº 118 do TST
- atividade com utilização constante de fones de ouvido; teleatendimento; não gera direito a adicional de insalubridade: Tema nº 5 do TST
- contato com álcalis cáusticos diluídos em produtos de limpeza doméstica; não gera adicional de insalubridade; Anexo 13 NR-15: Tema nº 180 do TST
- contato ou manipulação de cimento na construção civil; não gera adicional de insalubridade: Tema nº 190 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- de agentes de saúde e endemias; calculado sobre o vencimento ou salário-base (Lei nº 13.342/2016): Tema nº 306 do TST
- em grau máximo; devido ao trabalhador que varre logradouro público com contato permanente com lixo urbano; Anexo 14 NR-15: Tema nº 171 do TST
- impossibilidade de perícia; outros meios de prova; OJ da SBDI-I nº 278 do TST: Tema nº 231 do TST
- reconhecimento da insalubridade; não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho: Tema nº 5 do TST
- trabalho no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio sem a concessão da pausa para recuperação térmica; gera direito ao adicional de insalubridade: Tema nº 80 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- agente de Apoio Socioeducativo; faz jus à percepção de adicional de periculosidade: Tema nº 16 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- devido a trabalhador que abastece empilhadeiras; troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda por tempo extremamente reduzido: Tema nº 87 do TST
- efeitos da Port. do MTE nº 595/2015 alcançam as situações anteriores à data de sua publicação: Tema nº 10 do TST
- empregados motoristas; não têm direito ao adicional de periculosidade quando apenas acompanham o abastecimento realizado por terceiro: Tema nº 82 do TST
- integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST

- não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso: Tema nº 10 do TST
- naturezas jurídicas distintas do AADC (PCCS/2008 ECT) e do adicional de periculosidade (§ 4º, art. 193 CLT); cumulativos para empregados da ECT que usem motocicleta: Tema nº 15 do TST
- pagamento espontâneo; perícia; desnecessidade; Súm. nº 453 do TST: Tema nº 266 do TST
- Port. MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade: Tema nº 10 do TST
- radiação ionizante ou substância radioativa; adicional de periculosidade; OJ da SBDI-I nº 345 do TST: Tema nº 248 do TST
- sistema elétrico de potência; cabistas, instaladores e reparadores; situação de risco: OJ da SBDI-I nº 324 do TST: Tema nº 264 do TST

ADICIONAL NOTURNO

- hora noturna reduzida; deve ser considerada na fixação do intervalo intrajornada no período noturno: Tema nº 285 do TST
- transferência do período noturno para diurno; possibilidade; Súm. nº 265 do TST: Tema nº 243 do TST

AERONAUTAS

- adicional de periculosidade aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST
- parcela "compensação orgânica" dos aeronautas; não configura salário complessivo se prevista em norma coletiva: Tema nº 178 do TST

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego: Tema nº 20 do TST

APRENDIZ

- número de trabalhadores motoristas e cobreadores; integra a base de cálculo para apuração do cumprimento da cota de aprendizagem: Tema nº 66 do TST

AUDIÊNCIA

- ausência da parte à audiência de prosseguimento; prazo recursal conta-se da publicação da sentença: Tema nº 217 do TST
- ausência do reclamante à audiência sem justificativa; deve pagar custas; mesmo com gratuidade de justiça: Tema nº 246 do TST
- indeferimento de adiamento de audiência; não configura cerceamento de defesa quando a parte não apresenta rol de testemunhas: Tema nº 64 do TST
- pluralidade de advogados; pedido para intimação em nome de um deles; Súm. nº 427 do TST: Tema nº 305 do TST

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- empregado contribui para o custeio; não tem natureza salarial independentemente do valor da sua coparticipação: Tema nº 121 do TST

AVISO-PRÉVIO

- ainda que indenizado; integra o tempo de serviço para fins de indenização adicional das Leis nºs 6.708/1979 e 7.238/1984: Tema nº 228 do TST
- indenizado; deve ser considerado para cálculo proporcional da PLR: Tema nº 193 do TST

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário

A

AFRMM – ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- Tema nº 1.368 do STF

C

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 495 do STF

COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Tema nº 881 do STF
- Tema nº 885 do STF

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 4 do STF
- Tema nº 117 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 511 do STF
- Tema nº 81 do STJ
- Tema nº 265 do STJ
- Tema nº 336 do STJ
- Tema nº 345 do STJ
- Tema nº 346 do STJ
- Tema nº 381 do STJ
- Tema nº 484 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO

- Tema nº 72 do STF
- Tema nº 163 do STF
- Tema nº 166 do STF
- Tema nº 344 do STF
- Tema nº 985 do STF
- Tema nº 1.135 do STF
- Tema nº 1.186 do STF
- Tema nº 1.223 do STF
- Tema nº 139 do STJ
- Tema nº 150 do STJ
- Tema nº 215 do STJ
- Tema nº 267 do STJ
- Tema nº 338 do STJ
- Tema nº 478 do STJ
- Tema nº 479 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 687 do STJ
- Tema nº 688 do STJ
- Tema nº 689 do STJ
- Tema nº 737 do STJ
- Tema nº 738 do STJ
- Tema nº 739 do STJ
- Tema nº 740 do STJ
- Tema nº 1.164 do STJ
- Tema nº 1.170 do STJ
- Tema nº 1.174 do STJ
- Tema nº 1.252 do STJ
- Tema nº 1.290 do STJ
- Tema nº 1.342 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

- Tema nº 160 do STF
- Tema nº 431 do STF
- Tema nº 1.177 do STF

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME E INCIDÊNCIA

- Tema nº 20 do STF
- Tema nº 55 do STF
- Tema nº 149 do STF
- Tema nº 202 do STF

- Tema nº 204 do STF
- Tema nº 281 do STF
- Tema nº 302 do STF
- Tema nº 343 do STF
- Tema nº 470 do STF
- Tema nº 554 do STF
- Tema nº 651 do STF
- Tema nº 669 do STF
- Tema nº 691 do STF
- Tema nº 723 do STF
- Tema nº 833 do STF
- Tema nº 933 do STF
- Tema nº 1.065 do STF
- Tema nº 80 do STJ
- Tema nº 171 do STJ
- Tema nº 216 do STJ
- Tema nº 335 do STJ
- Tema nº 358 do STJ
- Tema nº 728 do STJ
- Tema nº 729 do STJ
- Tema nº 1.184 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Tema nº 948 do STF
- Tema nº 85 do STJ
- Tema nº 201 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LC Nº 110/2001 E FGTS

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, INCRA ETC.)

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 325 do STF
- Tema nº 495 do STF
- Tema nº 801 do STF
- Tema nº 83 do STJ
- Tema nº 496 do STJ
- Tema nº 1.079 do STJ

COSIP/CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 696 do STF

CPMF – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

- Tema nº 51 do STF
- Tema nº 388 do STJ

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU LANÇAMENTO

- Tema nº 225 do STF
- Tema nº 346 do STF
- Tema nº 874 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 96 do STJ
- Tema nº 245 do STJ
- Tema nº 272 do STJ
- Tema nº 365 do STJ
- Tema nº 378 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.134 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

CRÉDITOS FISCAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

- Tema nº 214 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 808 do STF
- Tema nº 829 do STF
- Tema nº 962 do STF
- Tema nº 1.062 do STF
- Tema nº 1.085 do STF
- Tema nº 119 do STJ
- Tema nº 164 do STJ

- Tema nº 199 do STJ
- Tema nº 295 do STJ
- Tema nº 342 do STJ
- Tema nº 486 do STJ
- Tema nº 487 do STJ
- Tema nº 488 do STJ
- Tema nº 489 do STJ
- Tema nº 490 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 505 do STJ
- Tema nº 878 do STJ
- Tema nº 1.003 do STJ
- Tema nº 1.160 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ
- Tema nº 1.187 do STJ
- Tema nº 1.237 do STJ

D

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Tema nº 61 do STJ
- Tema nº 385 do STJ

E

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (ELETROBRAS)

- Tema nº 368 do STJ
- Tema nº 963 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – ASPECTOS GERAIS

- Tema nº 109 do STF
- Tema nº 408 do STF
- Tema nº 1.052 do STF
- Tema nº 1.184 do STF
- Tema nº 1.204 do STF
- Tema nº 107 do STJ
- Tema nº 255 do STJ
- Tema nº 268 do STJ
- Tema nº 271 do STJ
- Tema nº 457 do STJ
- Tema nº 630 do STJ
- Tema nº 777 do STJ
- Tema nº 903 do STJ
- Tema nº 962 do STJ
- Tema nº 969 do STJ
- Tema nº 981 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIAS E CERTIDÕES

- Tema nº 237 do STJ
- Tema nº 256 do STJ
- Tema nº 264 do STJ
- Tema nº 273 do STJ
- Tema nº 384 do STJ
- Tema nº 714 do STJ
- Tema nº 1.203 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Tema nº 317 do STF
- Tema nº 390 do STF
- Tema nº 179 do STJ

F

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF
- Tema nº 402 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 225 do STF